



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/147

Rio Grande, 23 de Março de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 015 que **“DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS INVASORES DE ÁREAS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As áreas públicas no âmbito municipal vêm sofrendo invasões e conseqüente crescimento desordenado da expansão imobiliária, acompanhado de todas mazelas oriundas deste fato, tais como falta de condições sanitárias, habitações sem ligações de água e luz, arruamentos estreitos sem acesso de ambulâncias, violência urbana, entre outros.

A expansão territorial necessita ser devidamente planejada e a invasão de áreas e prédios públicos lesam o erário, prejudicando as políticas, os projetos e os programas públicos da Municipalidade.

O Poder Público não pode se omitir em face do crescimento desordenado da cidade ou ser conivente com invasores de áreas públicas, beneficiando ou priorizando estes em detrimento dos demais cidadãos que se inscrevem em programas habitacionais, via cadastro imobiliário junto à Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 23 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS INVASORES DE ÁREAS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa, maior e capaz, que ocupar áreas ou prédios públicos, sem o consentimento da Administração Pública, fica impedido de ser realocado e seu cadastro imobiliário fica suspenso junto à Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, não podendo ser beneficiado dos seus programas habitacionais, enquanto perdurar a posse da propriedade pública, salvo interesse público na regularização fundiária.

Art. 2º A ocupação de área pública ou prédio público ocasiona a penalidade de suspensão de cadastro imobiliário da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, após a desocupação, e dentro deste prazo, não podendo ser beneficiado por programas habitacionais intermediados pelo Município.

Art. 3º A ocupação de via pública ocasiona a penalidade de suspensão de cadastro imobiliário da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária pelo prazo de 60 (sessenta) meses, após a desocupação, e dentro deste prazo, não podendo ser beneficiado por programas habitacionais intermediados pelo Município.

Art. 4º Todo aquele que incentivar ou liderar a invasão de áreas ou prédios públicos, fica proibido de ocupar cargos públicos ou ser beneficiado em programas habitacionais ou firmar contrato com a Administração, em âmbito municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único: Se o incentivador ou líder de invasões de áreas ou prédios públicos for servidor público municipal, o mesmo sofrerá a sanção administrativa de demissão do cargo.

Art. 5º O invasor será devidamente notificado para desocupar a área ou prédio público e levantar a construção que tenha feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Se o invasor opor resistência à notificação, será lavrado certidão pelo servidor público, e a notificação será afixada em átrio do Município, considerando-se o invasor notificado para todos efeitos desta lei.



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2ª Se o invasor atender a notificação e desocupar a área no prazo de 15 (quinze) dias, as sanções previstas nesta lei não serão aplicadas.

§3º Em caso de reincidência, as sanções desta Lei serão aplicadas, independente da desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de Março de 2021.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação